



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

CNPJ Nº 07.566.045/0001-77

Rua 7 de Setembro Nº 34 – Centro

CEP.: 62.570-000 – BELA CRUZ – CEARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 590/05, 30 de novembro de 2005.

Institui *Contribuição de Iluminação Pública – CIP* do Município de Bela Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada a *Contribuição de Iluminação Pública – CIP*, destinada a custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º – A Contribuição a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários, unidades autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes, condomínios e demais unidades em que o prédio foi dividido.

§ 1º – A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

§ 2º – A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º – Será responsável pelo pagamento da Contribuição de iluminação pública e, portanto, contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º – A Contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como *residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades*.

§ 1º – Ficam excluídos do pagamento da Contribuição instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: *Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos*.

§ 2º – Ficam também isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

CNPJ Nº 07.566.045/0001-77

Rua 7 de Setembro Nº 34 – Centro

CEP.: 62.570-000 – BELA CRUZ – CEARÁ

- I – os templos de qualquer culto;
- II – o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica;
- III – a União, o Estado e o Município, bem como as respectivas Autarquias;

§ 3º – Para os Contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 50 (cinquenta) quilowatt-hora, a Contribuição não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a Contribuição de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º – Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a vida pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º – O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

I – CLASSE RESIDENCIAL:

- a. Até 30 kwh : 0,00 % da tarifa de iluminação pública
- b. De 31 a 50 kwh : 0,28 % da tarifa de iluminação pública
- c. De 51 a 100 kwh : 0,94 % da tarifa de iluminação pública
- d. De 101 a 150 kwh : 2,26 % da tarifa de iluminação pública
- e. De 151 a 200 kwh : 2,63 % da tarifa de iluminação pública
- f. De 201 a 250 kwh : 4,68 % da tarifa de iluminação pública
- g. De 251 a 300 kwh : 7,02 % da tarifa de iluminação pública
- h. De 301 a 400 kwh : 11,70 % da tarifa de iluminação pública
- i. De 401 a 500 kwh : 19,01 % da tarifa de iluminação pública
- j. Acima de 500 kwh : 26,33 % da tarifa de iluminação pública

II – CLASSE INDUSTRIAL E COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

- a. Até 30 kwh : 0,70 % da tarifa de iluminação pública
- b. De 31 a 50 kwh : 0,85 % da tarifa de iluminação pública
- c. De 51 a 100 kwh : 1,46 % da tarifa de iluminação pública
- d. De 101 a 150 kwh : 3,22 % da tarifa de iluminação pública
- e. De 151 a 200 kwh : 5,27 % da tarifa de iluminação pública
- f. De 201 a 250 kwh : 7,61 % da tarifa de iluminação pública
- g. De 251 a 300 kwh : 10,24 % da tarifa de iluminação pública
- h. De 301 a 400 kwh : 14,33 % da tarifa de iluminação pública
- i. De 401 a 500 kwh : 21,06 % da tarifa de iluminação pública
- j. Acima de 500 kwh : 28,96 % da tarifa de iluminação pública

§ 1º – O módulo da tarifa de iluminação pública entenda-se o preço de 1.000 KW/h vigente para a Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

CNPJ Nº 07.566.045/0001-77

Rua 7 de Setembro Nº 34 – Centro

CEP.: 62.570-000 – BELA CRUZ – CEARÁ

§ 2º – Esta Contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º – O produto da Contribuição de Iluminação Pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º – Fica proibido a utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º – Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º – Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º – A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º – Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º – Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.

§ 3º – A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por Contribuição não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º – Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º – Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

CNPJ Nº 07.566.045/0001-77

Rua 7 de Setembro Nº 34 – Centro

CEP.: 62.570-000 – BELA CRUZ – CEARÁ

para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do artigo 6º da presente Lei.

§ 2º – Caso a receita seja insuficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com os recursos próprios do Município, conforme o § 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º – Concluídos os lançamentos cabíveis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a Prestação de Contas, com a discriminação dos valores debitados, saldo credor ou devedor.

Art. 10 – Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações a Concessionária, sobre a Prestação de Contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2005.

Eliésio Rocha Adriano
Prefeito Municipal